

AVISO AOS ACIONISTAS

PEDIDO PÚBLICO DE PROCURAÇÕES

VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.

Companhia Aberta
CNPJ n.º 33.113.309/0001-47
NIRE n.º 33.300.277.994

A Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”), gestora de fundos de investimento titulares de ações de emissão da Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. (“Companhia”), nos termos dos arts. 22 e seguintes da Instrução CVM n.º 481/09, vem publicamente solicitar aos acionistas da Companhia a outorga de procuração para deliberação e voto favorável a respeito do seguinte item da ordem do dia da próxima assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia:

“(5.7) a alteração do caput do artigo 43 do Estatuto Social da Companhia para estabelecer o percentual de 30% (trinta por cento) como quantidade total de ações que torna a OPA obrigatória; a alteração do parágrafo segundo do artigo 43, para prever que o preço de aquisição na OPA prevista no caput será o valor econômico apurado em laudo de avaliação e que este será o único método de precificação; e a exclusão do parágrafo 14 do artigo 43”

A assembleia geral em que a referida matéria será colocada em deliberação foi convocada para o dia 26.04.12, conforme edital de publicação divulgado no dia 20.03.12, pela Companhia.

Todos os documentos relativos ao pedido público de procuração, incluindo-se o Relatório Justificativo para a proposta apresentada pela Vinci, a minuta do Estatuto Social com as alterações propostas em destaque, o modelo de Procuração, o Manual para a Outorga da Procuração e as Informações exigidas pelo Anexo 23 da Instrução CVM n.º 481/09, poderão ser encontrados nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e da Vinci (www.vincipartners.com).

O modelo de procuração fornecido pela Vinci contempla, também, para conveniência dos acionistas, a opção de outorga de poderes para o exercício do voto com relação às demais matérias constantes da ordem do dia da assembleia geral ordinária e extraordinária. A Vinci, no entanto, não possui proposta ou qualquer orientação de voto com relação a essas matérias, bem como não solicita a outorga de procuração em nenhum sentido específico com relação a elas. A respeito das demais matérias constantes da ordem do dia, a Vinci recomenda, nos termos do art. 23, § 2º, da Instrução CVM n.º 481/09, a consulta à Proposta da Administração, bem como a outros documentos pertinentes, disponíveis nos sites da Companhia (www.valid.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

A Vinci entende que a promoção do presente pedido público de procuração é um ato que estimula o exercício do diálogo entre os acionistas, com o fim de promover alterações ao Estatuto Social da Companhia que se alinham com o atual entendimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e de outras entidades do mercado a respeito das chamadas ‘*poison pills*’ e ‘cláusula pétrea’, bem como que fomenta as melhores práticas de governança corporativa, em benefício último da própria Companhia, de seus acionistas e do mercado de capitais brasileiro.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.

VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.

Companhia Aberta
CNPJ n.º 33.113.309/0001-47
NIRE n.º 33.300.277.994

INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO ANEXO 23 DA INSTRUÇÃO CVM N.º 481/09

1. Apresentação

Este documento apresenta as informações exigidas pelo Anexo 23 da Instrução CVM n.º 481/09 e relaciona-se ao pedido público de procuração promovido pela Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”), conforme comunicado ao mercado divulgado no dia 10.04.12.

Os itens abaixo reproduzem cada uma das solicitações constantes do Anexo 23 e são seguidos das respectivas respostas.

Outras informações a respeito do pedido público de procuração, incluindo-se o Relatório Justificativo para a proposta apresentada pela Vinci, a minuta do Estatuto Social com as alterações propostas em destaque, o modelo de Procuração, o Manual para a Outorga da Procuração e a Proposta da Administração poderão ser encontrados nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), da Companhia (www.valid.com.br) e da Vinci (www.vincipartners.com).

2. Informar o nome da companhia

Resposta: Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A..

3. Informar as matérias para as quais a procuração está sendo solicitada

Resposta: A procuração está sendo solicitada, de forma específica, para a aprovação da matéria indicada no item (5.7) do edital de convocação da próxima assembleia geral

ordinária e extraordinária da Companhia, a se realizar no dia 26.04.12. A inclusão das demais matérias constantes da ordem do dia na procuração objetiva tão somente facilitar a participação dos acionistas da Companhia em todas as deliberações a serem tomadas em assembleia. Assim, os acionistas que desejarem outorgar poderes para a votação a respeito do item (5.7) da ordem do dia, poderão fazê-lo também com relação a todas as outras matérias. Com relação a essas outras matérias constantes da ordem do dia, a Vinci não possui proposta ou qualquer orientação de voto, bem como não solicita a outorga de procuração em nenhum sentido específico a respeito dessas mesmas matérias.

4. Identificar as pessoas naturais ou jurídicas que promoveram, organizaram ou custearam o pedido de procuração, ainda que parcialmente, informando

4.1 Nome e endereço

Resposta: Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda., com sede social na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2.277, salas 1.401 e 1.1402, CEP 01451-000.

4.2 Desde quando é acionista da companhia

Resposta: 05.11.07.

4.3 Número e percentual de ações de cada espécie e classe de sua titularidade

Resposta: Considerando a totalidade de fundos de investimento geridos pela Vinci na data base de 15 de março de 2012: 6.271.130 (seis milhões, duzentos e setenta e um mil, cento e trinta) ações ordinárias, representativas de 11,34% desta espécie de ações e da totalidade do capital social.

4.4 Número de ações tomadas em empréstimos

Resposta: 0 (zero).

4.5 Exposição total em derivativos referenciados em ações da companhia

Resposta: 0 (zero).

4.6 Relações de natureza societária, empresarial ou familiar existentes ou mantidas nos últimos 3 anos com a companhia ou com partes relacionadas à companhia, conforme definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Resposta: Não aplicável.

5. Informar se qualquer das pessoas mencionadas no item 4, acima, bem como qualquer de seus controladores, controladas, sociedades sob controle comum ou coligadas tem interesse especial na aprovação das matérias para as quais a procuração está sendo solicitada, descrevendo detalhadamente a natureza e a extensão do interesse em questão

Resposta: Não aplicável.

6. Informar o custo estimado do pedido de procuração

Resposta: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se os custos para publicação de aviso aos acionistas a respeito do pedido público de procuração, por um dia, no Diário Oficial do Rio de Janeiro, e, por três dias seguidos, no jornal Valor Econômico, jornais normalmente utilizados pela Companhia, nos termos do art. 32 da Instrução CVM nº. 481/09.

7. Informar se (a) a companhia custeou o pedido de procuração ou (b) se seus autores buscarão ressarcimento de custos junto à companhia

Resposta: Os autores do pedido de procuração buscarão ressarcimento de custos junto à Companhia, na forma da Instrução CVM n.º 481/09.

8. Informar (a) o endereço para o qual a procuração deve ser remetida depois de assinada ou (b) caso a companhia aceite procurações por meio do sistema na rede mundial de computadores, as instruções para a outorga da procuração

Resposta:

À

Vinci Partners

Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, 14º andar, Jd. Paulistano



01451-000, São Paulo, SP

At.: Guilherme Fernandes Cooke

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.

**VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.**

Companhia Aberta
CNPJ n.º 33.113.309/0001-47
NIRE n.º 33.300.277.994

Relatório Justificativo para a Proposta de Alteração do Capítulo VII do Estatuto Social da Companhia e para o Pedido Público de Procuração promovido pela Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.

(elaborado nos termos e para os fins dos arts. 11, inc. II, e 23, caput e § 1º, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09)

1. OBJETO

A Companhia divulgou, no dia 20.03.06, edital de convocação para a assembleia geral ordinária e extraordinária a se realizar no dia 26.04.12.

Do edital de convocação consta como ordem do dia da assembleia geral extraordinária, entre outras matérias, a seguinte:

“(5.7) a alteração do caput do artigo 43 do Estatuto Social da Companhia para estabelecer o percentual de 30% (trinta por cento) como quantidade total de ações que torna a OPA obrigatória; a alteração do parágrafo segundo do artigo 43, para prever que o preço de aquisição na OPA prevista no caput será o valor econômico apurado em laudo de avaliação e que este será o único método de precificação; e a exclusão do parágrafo 14 do artigo 43”

Em atenção ao disposto no art. 11, inc. II, e 23, caput e § 1º, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09, este relatório apresenta a origem e as justificativas para a proposta de alteração do Estatuto Social descrita acima, bem como seus efeitos jurídicos e econômicos. E, em atenção ao disposto no art. 11, inc. I, da mesma instrução, as alterações propostas constam,

em destaque, na cópia do Estatuto Social da Companhia disponibilizada aos acionistas, nos sites da Companhia (www.valid.com.br), da CVM (www.cvm.gov.br), da Vinci (www.vincipartners.com) e na sede social.

2. ORIGEM

No dia 15 de março de 2012, a Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”) enviou para a administração da Companhia solicitação formal de inclusão da matéria descrita no item 1, acima, na ordem do dia da assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia.

A Vinci é gestora de fundos de investimento titulares de ações de emissão da Companhia.

O pedido de inclusão de matéria na ordem do dia da próxima assembleia geral não apenas encontra fundamento no art. 123, alínea “c”, da Lei n.º 6.404/76, como também se alinha com as melhores práticas de governança, transparência e estímulo à participação social dos acionistas.

Trata-se, ademais, de iniciativa que propiciará o debate dos acionistas a respeito de matéria de importância fundamental para o funcionamento da Companhia e que poderá resultar no aperfeiçoamento de seu Estatuto Social.

É de se ressaltar que alteração semelhante do Estatuto Social já foi tentada em assembleia geral extraordinária realizada, em segunda convocação, no dia 12 de novembro de 2009. Contudo, naquela ocasião não foi alcançado o quórum mínimo de deliberação, previsto no parágrafo 3º do artigo 10 do Estatuto Social (quórum esse, a propósito, que a Vinci entende como inaplicável, diante do disposto no art. 129, *caput* e § 1º, da Lei n.º 6.404/76).

Passados mais de 2 anos desde então, a Vinci acredita que a atual composição acionária da Companhia, a evolução da compreensão do mercado e da Comissão de Valores Mobiliários sobre as chamadas ‘*poison pills* brasileiras’, bem como a evolução do próprio mercado de capitais brasileiro tornam o momento favorável à reabertura das discussões sobre o assunto.

Considerando-se o grau de dispersão acionária da Companhia e a importância da matéria em questão, a Vinci decidiu pela promoção de pedido público de procuração, com o objetivo de viabilizar a efetiva deliberação entre os acionistas a respeito da proposta de

alteração do Capítulo VII do Estatuto Social, preferencialmente em primeira convocação, e de conferir plena legitimidade à sua eventual aprovação.

3. JUSTIFICATIVAS

As alterações ao Capítulo VII do Estatuto Social, propostas e incluídas na ordem do dia da próxima assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia, justificam-se, na opinião da Vinci, pelas razões a seguir.

I – O Parecer de Orientação CVM n.º 36, de 23 de junho de 2009

Principalmente entre os anos de 2007 e 2009, em decorrência da forte expansão do mercado de capitais brasileiro e do grande número de aberturas de capital ocorridas nesse período, em especial no Novo Mercado, diversas companhias com ações listadas em bolsa adotaram em seus estatutos sociais cláusulas que criavam barreiras à escalada de participação acionária.

Essas cláusulas, reproduzidas de forma praticamente idêntica em diversos estatutos sociais, passaram a ser conhecidas como ‘*poison pills* brasileiras’, em alusão a dispositivo semelhante utilizado no direito societário norte-americano. Seu objetivo é o de defender a dispersão acionária das companhias que as adotaram ou, visto por outro lado, garantir que quem detenha o controle societário de uma companhia, não o perca tão facilmente.

Em regra, tais cláusulas possuem o seguinte mecanismo: se algum acionista atinge uma determinada participação no capital social (o “gatilho”), que nos estatutos sociais varia, em média, entre 15% e 30%, esse acionista passa a ser obrigado a realizar uma oferta pública para adquirir todas as demais ações de emissão da Companhia.

Caso os demais acionistas da Companhia aceitem essa oferta obrigatória e decidam vender suas ações, o acionista ofertante deverá pagar por cada ação um preço que será calculado a partir de parâmetros pré-determinados no estatuto social. Normalmente, os estatutos sociais que possuem a ‘*poison pill* brasileira’ determinam também um piso para esse preço. E esse piso varia, em média, entre 120% e 130% do valor de mercado das ações.

Por fim, para evitar que essas cláusulas sejam modificadas pela assembleia geral dos acionistas, os estatutos sociais preveem que quem votar favoravelmente em deliberação que aprove a alteração dessas cláusulas deverá igualmente realizar a oferta pública de aquisição

de ações. Esse dispositivo é conhecido como ‘cláusula pétrea’, um conceito emprestado do direito constitucional, para descrever uma cláusula que não pode ser alterada nem mesmo por quem a criou.

Tudo, enfim, para tornar excessivamente cara a aquisição de uma participação acionária significativa ou do controle societário da companhia.

A inclusão das referidas cláusulas na grande maioria das companhias do Novo Mercado gerou intenso debate entre os participantes do mercado de capitais brasileiro, incluindo-se as próprias companhias, entidades reguladoras e auto-reguladoras, entidades de representação, investidores e juristas.

Um dos pontos mais polêmicos nas discussões foi a legalidade da ‘cláusula pétrea’.

A pergunta que se fez é se fazia sentido que o estatuto social, criado por e para os acionistas, poderia conter uma cláusula que não poderia ser modificada nem mesmo pelos próprios acionistas. Ou cuja modificação é tão custosa que, na prática, é impossível.

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM, acompanhada por diversos dos participantes dos debates públicos a respeito, entendeu que a ‘cláusula pétrea’ não fazia sentido, na forma como colocada na maioria dos estatutos sociais.

O Memorando que precedeu a apresentação da minuta do Parecer de Orientação CVM n.º 36/09, esclarece que as ‘*poison pills*’ podem ser benéficas às companhias que as adotam, com o que a Vinci também concorda. Entretanto, de acordo com o Memorando, esses benefícios “não são prejudicados pela ausência de cláusulas pétreas”, que as “*poison pills* com cláusulas pétreas não são mais aptas a atingir seus objetivos do que *poison pills* sem cláusulas pétreas” e que “as cláusulas pétreas exacerbam os principais custos das *poison pills*”.

No Parecer de Orientação CVM n.º 36/09, por sua vez, a Comissão de Valores Mobiliários deixa claro que, em sua opinião, a ‘cláusula pétrea’ “**não se compatibiliza com diversos princípios e normas da legislação societária em vigor**” e que, por essa razão, “**não aplicará penalidades, em processos administrativos sancionadores, aos acionistas que, nos termos da legislação em vigor, votarem pela supressão ou alteração da cláusula de proteção à dispersão acionária [*poison pill*], ainda que não realizem a oferta pública prevista**”.

A Vinci entende ser acertada a visão da CVM no sentido de que a ‘cláusula pétrea’ também é potencialmente prejudicial ao interesse social, razão pela qual propõe sua exclusão do Estatuto Social.

II– O Elevado Nível de Dispersão Acionária da Companhia

A Companhia apresenta, atualmente, um dos maiores níveis de dispersão acionária no mercado de capitais brasileiro. Nenhum acionista, ou acionistas atuando formalmente em conjunto, possui, ao que se sabe, mais do que 10% da totalidade das ações de emissão da Companhia.

Isso significa que a aquisição de 20% das ações de emissão da Companhia não comprometeria, em princípio, o atual grau de pulverização de seu capital social, nem a atual liquidez das ações no mercado.

Por outro lado, um ‘gatilho’ de 20% para a realização da oferta pública de aquisição de ações obrigatória, conforme consta atualmente do Estatuto Social, pode afastar de antemão investidores que, interessados em deter percentual significativo do capital social, poderiam contribuir com a condução dos negócios e atividades da Companhia.

O ‘gatilho’ de 20%, portanto, parece não ser adequado diante da composição atual da base de acionistas da Companhia: ele inibe *a priori* a aproximação de potenciais investidores benéficos para a Companhia, sem que haja qualquer contrapartida positiva para seus acionistas, em termos de proteção de sua dispersão acionária.

Por essa razão, propõe-se alterar o *caput* do artigo 43 do Estatuto Social, bem com realizar as adaptações decorrentes nas demais disposições estatutárias, para que o ‘gatilho’ para a deflagração da obrigação de realizar a oferta pública de aquisição de ações passe, ao menos neste momento, de 20% para 30% do total de ações de emissão da Companhia.

III – O Entrincheiramento do Controlador

As ‘*poison pills* brasileiras’ são comumente identificadas como cláusulas de proteção à dispersão acionária. Essas cláusulas buscam atingir esse propósito por meio da imposição de custos muito altos para a aquisição de blocos significativos de ações da companhia.

Não há dúvida que esse dispositivo pode trazer benefícios à companhia. Ele pode, por exemplo, aumentar a defesa da companhia contra tomadas hostis de controle ou ofertas coercitivas de aquisição de ações.

No entanto, essas cláusulas, se inadequadas à realidade de cada companhia, podem levar a efeitos opostos, indesejáveis por seus acionistas e prejudiciais a estes. Um desses efeitos é o ‘entrincheiramento’ do controlador. Ou seja, caso a companhia tenha ou venha a ter controlador, ainda que minoritário ou em decorrência de acordo de votos, a *poison pill* pode passar a atuar como uma barreira de proteção para esse controlador.

Como os custos para se atingir uma participação acionária significativa são altos, a possibilidade de que as decisões desses controladores venham a ser desafiadas por outros acionistas é reduzida drasticamente. Além disso, sem ameaça real de perda do controle, esses controladores podem tender a utilizar o seu poder de controle de forma abusiva ou pelo menos insatisfatória para os demais acionistas.

O aumento do ‘gatilho’ da oferta pública de aquisição de ações para 30% permitirá que sejam formados blocos acionários mais significativos, contribuindo para o maior alinhamento entre os interesses de investidores relevantes e os interesses da Companhia, sem que disso decorram prejuízos ao seu atual grau de dispersão acionária.

A exclusão da ‘cláusula pétrea’, por sua vez, garantirá à assembleia geral dos acionistas uma ferramenta efetiva contra eventuais controladores minoritários que atuem em desacordo com os interesses da maioria dos acionistas, ao permitir que sejam formados blocos acionários concorrentes aos blocos que eventualmente exerçam o poder de controle sobre a Companhia.

A determinação de que, em caso de realização da oferta pública de aquisição de ações obrigatória, o valor a ser oferecido por ação deverá corresponder ao valor econômico individual das ações de emissão da Companhia, apurado em laudo de avaliação, coaduna-se, por sua vez, com as demais alterações propostas ao Estatuto Social, ao estabelecer um valor para a aquisição de blocos acionários superiores ao ‘gatilho’ no qual não está embutido nenhum sobrepreço que tenha o efeito de encarecer essa mesma aquisição.

Atualmente, o Estatuto Social prevê que o preço para a aquisição de ações, no caso da oferta pública obrigatória, “não poderá ser inferior ao maior valor entre (i) 130% (cento e trinta por cento) da cotação unitária mais alta atingida pelas ações de emissão da

Companhia durante o período de 12 (doze) meses anterior à realização da OPA em qualquer bolsa de valores em que as ações da Companhia forem negociadas; (ii) 130% (cento e trinta por cento) do preço unitário mais alto pago pelo Acionista Adquirente durante o período de 12 (doze) meses anterior à realização da OPA para uma ação ou lote de ações de emissão da Companhia; e (iii) o valor econômico apurado em laudo de avaliação”.

Essa disposição, assim como a oferta pública de aquisição obrigatória e a ‘cláusula pétrea’ têm como objetivo encarecer a aquisição de blocos acionários significativos. Mas, assim como a ‘cláusula pétrea’, essa disposição acaba por tornar o custo de aquisição das ações excessivo e injustificável, com as consequências indesejáveis discutidas neste relatório.

Também por essas razões, são propostas as alterações ao Estatuto Social da Companhia, descritas no item 1, acima.

IV – A Importância do Mercado de Controle

A mera possibilidade de que outro acionista possa adquirir uma participação acionária superior ou relevante é suficiente para que determinado acionista, detentor do controle acionário de uma companhia, ainda que minoritário ou decorrente de acordo de votos, preocupe-se em defender sua posição.

Se os mecanismos de proteção da dispersão acionária dessa companhia são adequados à sua realidade, esse controlador não possuirá à sua disposição ferramentas meramente formais para proteger sua posição de controle, como a ‘cláusula pétrea’, por exemplo.

Como consequência, a troca de controladores passa a ser possível na prática. Com isso, os demais acionistas e a companhia ganham em alternativas para a assunção do controle da Companhia e em poder de barganha entre os eventuais concorrentes.

A possibilidade de disputa pelo poder de controle pode levar, também, ao aumento quantitativo e qualitativo da produção de informações sobre a companhia, em benefício de todos os acionistas e da própria precificação das ações de emissão dessa companhia.

Essa mesma possibilidade pode gerar, ainda, uma maior fiscalização sobre o acionista que detenha o controle da companhia, ou dos acionistas que tendam a preponderar nas deliberações da assembleia geral, por parte de outros acionistas ou terceiros potencialmente interessados na aquisição de uma posição de influência na companhia.

Além disso, uma eventual disputa pelo controle da Companhia, por razões econômicas evidentes, tem o potencial de elevar o valor de suas ações, conforme já demonstraram diversos estudos empíricos em economias nas quais o mercado de controle é uma realidade¹.

V – A Percepção Negativa pelo Mercado

A existência da ‘cláusula pétrea’ nos estatutos sociais, após os diversos debates públicos ocorridos sobre o assunto e, principalmente, após a publicação do Parecer de Orientação CVM n.º 36/09, passou a ser percebida de forma negativa pelo mercado.

Não apenas a própria autoridade reguladora do mercado de capitais do país declarou expressamente que não reconhecerá efeitos jurídicos nessas cláusulas, como também outras entidades que influenciam o mercado se pronunciaram publicamente contrárias às ‘cláusulas pétreas’.

Foi o caso, por exemplo, do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC, que, em sua Carta Diretriz elaborada sobre o assunto, e disponível no site www.ibgc.org.br, opinou:

que, “[e]m contexto de alienação de controle para os quais os mecanismos de defesa se destinam, o ponto de equilíbrio parece residir no valor econômico das ações e na reversibilidade de qualquer mecanismo voltado à defesa pela companhia de uma tomada de controle, se os acionistas entenderem ser no melhor interesse desta”;

que “[n]o entender do Instituto, o valor econômico das ações reconhece os méritos da administração, a qualidade dos projetos escolhidos pela companhia e, assim, o ponto em que o preço das ações reflete o valor do investimento efetuado pelos acionistas. Concomitantemente, a utilização do valor econômico como parâmetro preserva a perspectiva dos acionistas de que operações de tomada de controle visarão à criação de valor extra, por meio de novas políticas operacionais e de financiamento, onde houver ineficiências a serem eliminadas”;

¹Dados importantes a respeito dos efeitos do mercado de controle podem ser encontrados em JENSEN, MICHAEL C. e RUBACK, RICHARD S., *The market for corporate control: the scientific evidence*, Journal of Financial Economics, v. 11, Elsevier, 1983, pp. 5 e ss..

sendo que “**[e]m vista da incapacidade de mecanismos que estabeleçam valores ou prêmios de controle preestabelecidos traduzirem os fundamentos da companhia, o IBGC é contrário à adoção de mecanismos nesse formato e entende que os mesmos constituem um desserviço aos acionistas das companhias**”;

e, por fim, que “[a] reversibilidade constitui uma prerrogativa fundamental e que não pode ser subtraída aos acionistas reunidos em Assembleia Geral, que constitui o órgão soberano da companhia. **O IBGC entende que, sob hipótese alguma, se justifica a inserção da cláusula pétrea, porque esta retira dos acionistas a capacidade de revogá-la ainda que no melhor interesse da companhia, como, por exemplo, para promover a reestruturação quando a maioria entender que esta se torna necessária**”.

Inegável a importância da opinião da CVM e do IBGC para a construção da percepção do mercado a respeito das práticas e regras de governança corporativa de uma companhia. Por concordarem com o entendimento da CVM e do IBGC, bem como com o de outras entidades e especialistas que compartilham da mesma opinião, que a Vinci propôs as alterações ao Estatuto Social descritas no item 1, acima.

VI – Estímulo ao Ativismo Acionário

A possibilidade de modificação do controle tende também a elevar a importância relativa de cada acionista, uma vez que o apoio de acionistas com menor participação no capital social pode ser fundamental na disputa pela assunção de uma posição acionária preponderante em uma companhia.

A atuação ativa de acionistas com menor participação acionária é, muitas vezes, desestimulada pelos custos dessa atuação. Desde custos com a obtenção de documentos necessários para a participação em assembleias gerais, até custos com o próprio deslocamento até o local da assembleia. E esses custos tendem a ser relativamente mais significativos quanto menor for a participação do acionista no capital social e, portanto, menor for a probabilidade de que o voto desse acionista faça diferença para a aprovação de determinada deliberação.

Se, no entanto, dois ou mais acionistas, ou grupos de acionistas, estiverem disputando uma posição de preponderância nas decisões da Companhia, e o estatuto social dessa companhia permitir essa disputa, será do interesse desses acionistas reduzir os custos em que os demais acionistas com participação acionária menor incorrem para exercer o seu direito de voto.

Será, assim, do interesse dos acionistas em disputa promover mecanismos como a disponibilização de procurações eletrônicas, o pedido público de procuração ou as assembleias virtuais, no intuito de trazer para o seu lado o maior número de acionistas possível.

Não há dúvida de que a eventual utilização desses e de outros mecanismos equivalentes estimularia e facilitaria a participação de todos os acionistas nas deliberações sociais, seu maior envolvimento com os negócios da Companhia e melhoraria o acesso dos acionistas a informação.

Trata-se de outro benefício potencial das alterações propostas ao Capítulo VII do Estatuto Social.

VII – O Funcionamento Incondicional da Soberania da Assembleia de Acionistas

As alterações propostas, por todo o exposto neste item 3, permitirão que os interesses dos acionistas presentes e potenciais da Companhia interajam com maior liberdade, sem que benefícios e proteções excessivas beneficiem um ou outro grupo de acionistas, previamente constituído.

Essas alterações, assim, propiciarão um melhor equilíbrio entre as vantagens das cláusulas de proteção à dispersão acionária, de um lado, e, de outro lado, a autonomia da assembleia geral dos acionistas na tomada das decisões que julgarem mais condizentes, em cada oportunidade, com o interesse social.

Dessa forma, os direitos políticos de cada acionista tendem a ser potencializados e a estrutura decisória da Companhia, mais condizente com o princípio da soberania das decisões assembleares.

4. EFEITOS JURÍDICOS

As alterações ao Capítulo VII do Estatuto Social, ora propostas, devem ser levadas à deliberação da assembleia geral dos acionistas.

O quórum de instalação necessário para a deliberação sobre essa matéria, em primeira chamada, de acordo com o art. 135 da Lei n.º 6.404/76, é de no mínimo 2/3 (dois terços) das ações com direito a voto de emissão da Companhia.

Em segunda chamada, a instalação da assembleia geral pode se dar com qualquer número de ações com direito a voto presentes.

A aprovação das alterações propostas, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 10 do Estatuto Social, depende do voto afirmativo da maioria absoluta das ações com direito a voto presentes na assembleia geral, observado o quórum mínimo de deliberação de 30% do capital votante (quórum esse que, conforme adiantado acima, é inaplicável, na opinião da Vinci, diante do disposto no art. 129, *caput* e § 1º, da Lei n.º 6.404/76).

Caso aprovadas, e conforme discutido ao longo deste relatório, as alterações permitirão que sejam excluídas ou ajustadas disposições estatutárias tidas ou como inaceitáveis pela autoridade reguladora do mercado de capitais e por outras entidades representativas especializadas, ou simplesmente inadequadas para a situação específica da Companhia.

A aprovação das alterações propostas, no entanto, pelo próprio teor do atual parágrafo 14 do artigo 43 do Estatuto Social, pode levar à obrigatoriedade da realização da oferta pública de aquisição de ações pelos acionistas que votarem favoravelmente a essas alterações.

A materialização desse risco dependeria, necessariamente, da iniciativa de acionistas da Companhia, contrários às alterações.

Em vista do quanto já expressado publicamente pela Comissão de Valores Mobiliários, especialmente por meio do Parecer de Orientação CVM n.º 36/09, pelo IBGC, por juristas e outros participantes do mercado de capitais, entende-se que a probabilidade de materialização desse risco seja reduzida, embora existente.

Não é possível, contudo, estimar a probabilidade de materialização desse risco. Assim como não é possível antecipar quais seriam os efeitos, para os acionistas que votaram favoravelmente às alterações, da instauração de arbitragem, nos termos do Estatuto Social e do Regulamento do Novo Mercado, ou da propositura de ação judicial, se por qualquer razão a arbitragem não for o meio de solução de controvérsias adotado, ou ainda, da instauração de processo administrativo sancionador perante a CVM.

De um modo ou de outro, e mesmo que isso não implique a eliminação completa do risco indicado, é inquestionável que quanto mais representativa a participação dos acionistas na próxima assembleia geral da Companhia e na eventual aprovação das alterações propostas, maior a legitimidade política e econômica da deliberação e menores as probabilidades de efetiva aplicação do atual teor da ‘cláusula pétrea’ constante do parágrafo 14 do artigo 43 do Estatuto Social.

5. EFEITOS ECONÔMICOS

Conforme adiantado ao longo deste relatório, espera-se que a alteração proposta ao Capítulo VII do Estatuto Social (a) aprimore a percepção da Companhia pelo mercado, quanto às suas práticas e regras de governança corporativa, (b) aumente de modo quantitativo e qualitativo a produção de informações sobre a Companhia, e seu fluxo entre os acionistas e para o mercado, com a consequência, entre outras, de possibilitar uma melhor precificação das ações de sua emissão, (c) proporcione melhor monitoramento sobre acionistas controladores ou com poder de influência significativo sobre as deliberações da Companhia, (d) assegure o respeito à soberania da assembleia geral dos acionistas para tomar as decisões que entenda melhor para o interesse social, (e) aumente a importância relativa de todos os acionistas da Companhia, e (f) estimule e facilite a participação ativa de todos os acionistas na condução das atividades da Companhia.

Embora não seja possível assegurar que todos ou parte desses efeitos se concretizem, bem como não é possível saber de antemão a exata reação do mercado, nem em termos de direção, nem em termos de magnitude, as alterações propostas ao Capítulo VII do Estatuto Social podem levar a uma melhor percepção da Companhia pelo mercado o que, por sua vez, pode trazer retornos positivos ao valor atribuído pelo mercado às ações da Companhia e ao acesso da Companhia a fontes de financiamento, entre outros potenciais, porém incertos, benefícios.

6. CONCLUSÃO

O presente relatório apresenta as razões que, na opinião da Vinci, justificam a aprovação das alterações propostas ao Capítulo VII do Estatuto Social, descritas no item 1, acima.

A Vinci recomenda que elas sejam aprovadas e acredita que sua aprovação seja um passo fundamental em direção à concretização da Companhia como uma verdadeira corporação brasileira, fundada no respeito irrestrito e equânime aos interesses de todos os acionistas, na

transparência plena sobre os negócios, no estímulo à participação ativa dos acionistas nas deliberações sociais e na contribuição para o desenvolvimento do mercado de capitais do país.

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.

MANUAL PARA A OUTORGA DE PROCURAÇÃO

VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.
Companhia Aberta
CNPJ n.º 33.113.309/0001-47
NIRE n.º 33.300.277.994

1. APRESENTAÇÃO

Este manual visa orientar os acionistas da Companhia que desejarem aderir ao pedido público de procuração promovido pela Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”), conforme comunicado ao mercado divulgado no dia 10.04.12, disponível nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e da Vinci (www.vincipartners.com).

2. RECOMENDAÇÕES

A proposta da Vinci é pela aprovação da matéria indicada no item 5.7 do edital de convocação da próxima assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia, a se realizar no dia 26.04.12.

Trata-se, em síntese, de proposta para a alteração do Capítulo VII do Estatuto Social da Companhia, o qual disciplina as chamadas “*poison pills*” e “cláusula pétrea”. Na opinião da Vinci, a alteração proposta, caso aprovada, tornará o Estatuto Social da Companhia condizente com o atual entendimento da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e de outras entidades de mercado a respeito das referidas disposições estatutárias, e contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de governança corporativa da Companhia.

As razões que fundamentam a opinião da Vinci encontram-se pormenorizadas no Relatório Justificativo para o pedido público de procurações, disponível para consulta no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), bem como no site da Vinci (www.vincipartners.com).

Com relação a todas as demais matérias constantes da ordem do dia, a Vinci não possui proposta ou qualquer orientação de voto, bem como não solicita a outorga de procuração em nenhum sentido específico a respeito dessas mesmas matérias.

A inclusão das demais matérias constantes da ordem do dia na procuração objetiva tão somente facilitar a participação dos acionistas da Companhia em todas as deliberações a serem tomadas em assembleia. Assim, os acionistas que desejarem outorgar poderes para a votação a respeito do item (5.7) da ordem do dia, poderão fazê-lo também com relação a todas as outras matérias.

Previamente às decisões a respeito da outorga da procuração, e do sentido do voto a ser proferido pelo procurador com relação ao item (5.7) da ordem do dia, a Vinci recomenda

a todos os acionistas a leitura integral dos documentos relativos ao pedido público de procuração, entre eles o já mencionado Relatório Justificativo, a minuta do Estatuto Social com as alterações propostas em destaque e as Informações exigidas pelo Anexo 23 da Instrução CVM n.º 481/09, bem como a consulta a outros documentos e informações relativos à Companhia e à própria Vinci, disponíveis para consulta no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e/ou no site da Vinci (www.vincipartners.com), conforme o caso.

Quanto às demais matérias constantes da ordem do dia, a Vinci, nos termos do art. 23, § 2º, da Instrução CVM n.º 481/09, recomenda a todos os acionistas, ainda, o exame da Proposta da Administração, bem como de outros documentos pertinentes, disponíveis nos sites da Companhia (www.valid.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

3. PROCURAÇÃO

A procuração está disponível, em forma de minuta, para análise, preenchimento e impressão no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) e no site da Vinci (www.vincipartners.com).

O preenchimento da procuração deverá observar as seguintes instruções:

1º- Preencher o nome e a qualificação do outorgante.

- Se pessoa física, a qualificação deverá conter, pelo menos, as seguintes, informações, nessa ordem: nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF, número da Cédula de Identidade, endereço do domicílio.
- Se pessoa jurídica, a qualificação deverá conter, pelo menos, as seguintes, informações, nessa ordem: razão social, forma empresarial, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ, número de inscrição no NIRE, caso se trate de pessoa jurídica sediada no país, além do nome e qualificação do representante legal, no formato indicado no item anterior.
- Se fundo de investimento, a procuração deverá conter, pelo menos, as seguintes, informações, nessa ordem: nome do fundo, endereço, número de inscrição no

CNPJ, além do nome e qualificação da administradora que assina pelo fundo e de seu representante legal, no formato indicado nos itens anteriores.

2º- Assinalar a opção de voto escolhida (aprovação ou abstenção ou reprovação).

3º- Inserir local e data da assinatura.

4º- Assinar a procuração.

5º- No caso de pessoa jurídica, ou de fundo de investimento, ou ainda em outros casos de representação, indicar o nome e/ou cargo ocupado pelo representante que assinará a procuração.

4. RECONHECIMENTO DE FIRMA

A assinatura do Outorgante ou de seu representante deverá ser reconhecida em cartório.

Para o caso de procurações outorgadas no exterior, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, a firma deverá ser reconhecida por notário público ou autoridade equivalente.

5. DOCUMENTOS PARA REPRESENTAÇÃO

- Se pessoa física, apresentar *(i)* documento de identificação com foto (preferencialmente RG, RNE, CNH ou, ainda, carteiras de classes profissionais oficialmente reconhecidas); e *(ii)* comprovante da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedido por instituição financeira e/ou agente de custódia, em no máximo 3 (três) dias antes da data do envio da procuração ao endereço indicado no item 6, abaixo, demonstrando sua posição acionária.
- Se pessoa jurídica, apresentar *(i)* cópia do último Estatuto Social ou Contrato Social consolidado e documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição e/ou procuração com firma reconhecida); *(ii)* documento de identificação com foto do representante legal (preferencialmente RG, RNE, CNH ou, ainda, carteiras de classes profissionais oficialmente reconhecidas); e *(iii)* comprovante da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedido por instituição financeira e/ou agente de custódia, em no

máximo 3 (três) dias antes da data do envio da procuração ao endereço indicado no item 6, abaixo, demonstrando sua posição acionária.

- Se fundo de investimento, apresentar (i) cópia autenticada do último regulamento consolidado do Fundo de Investimento e do Estatuto ou Contrato Social de seu Administrador, além da documentação societária outorgando poderes de representação (ata de eleição e/ou procuração com firma reconhecida); (ii) documento de identificação com foto do representante legal (preferencialmente RG, RNE, CNH ou, ainda, carteiras de classes profissionais oficialmente reconhecidas); e (iii) comprovante da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedido por instituição financeira e/ou agente de custódia, em no máximo 3 (três) dias antes da data do envio da procuração ao endereço indicado no item 6, abaixo, demonstrando sua posição acionária.

Os documentos relativos a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, elaborados ou emitidos no exterior, deverão estar traduzidos para o português, notariados e consularizados.

6. ENDEREÇO PARA O ENVIO DA PROCURAÇÃO

A procuração impressa e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de todos os documentos indicado no item 5, acima, deverá ser remetida ao seguinte endereço:

À

Vinci Partners

Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, 14º andar, Jd. Paulistano

01451-000, São Paulo, SP

At.: Guilherme Fernandes Cooke

7. PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA PROCURAÇÃO

A procuração e todos os documentos indicado no item 5, acima, deverão ser recebidos no endereço indicado no item 6, acima, até às 18:00hs do dia 24.04.12.

8. REVOGAÇÃO

Nos termos do art. 687 do Código Civil, a eventual revogação de procuração outorgada poderá ser feita pelo Outorgante a qualquer tempo, dentro do prazo indicado no item 7, acima, desde que formalizada por escrito, assinada pelo Outorgante ou por seu representante, com sua firma reconhecida, e entregue no endereço indicado no item 6, acima.

9. CONFLITO ENTRE PROCURAÇÕES

Caso o acionista já tenha outorgado procuração a procurador diverso, mas ainda assim deseje aderir ao pedido público de procuração promovido pela Vinci, esse acionista deverá notificar o procurador anterior a respeito da revogação de sua procuração ou, se for o caso, indicar de forma clara e específica para o procurador anterior e para a Vinci quais matérias deverão ficar sob a responsabilidade de cada um dos mandatários.

10. DÚVIDAS

Quaisquer dúvidas a respeito do pedido público de procuração poderão ser esclarecidas diretamente com:

Guilherme Fernandes Cooke

+55 11 3572-3726

gcooke@vincipartners.com

Bruno Robert

+55 11 3038-1010

bruno.robert@lhm.com.br

São Paulo, 10 de abril de 2012.

Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.

PROCURAÇÃO

**VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.**

Companhia Aberta

CNPJ n.º 33.113.309/0001-47

NIRE n.º 33.300.277.994

I. ORDEM DO DIA

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA		
(1) Contas dos administradores, relatório da administração e demonstrações financeiras, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2011.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(2) Proposta de destinação do lucro líquido do exercício findo em 31 de dezembro de 2011 e distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(3) Fixação do número de membros do Conselho de Administração e eleição dos membros do Conselho de Administração para o próximo mandato, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(4) Remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria para o exercício de 2012, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA		
(5) Reforma do Estatuto Social da Companhia:		
(5.1) Adaptações às cláusulas mínimas divulgadas pela BM&FBOVESPA, referentes ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.2) Alteração da redação do artigo 2º para informar o endereço da sede social da Companhia, conforme originalmente determinado no artigo 58 do Estatuto, e conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.3) Alteração da redação do artigo 5º para refletir o cancelamento de 900.000 (novecentas mil) ações, mantidas em tesouraria, devidamente autorizado pelo Conselho de Administração em 13 de dezembro de 2011, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>

(5.4) Alteração da redação do artigo 16 pelo fato da Lei 12.431/2011 não mais exigir que os membros do Conselho de Administração sejam acionistas, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.5) Alteração da redação do artigo 20 para atribuir nova nomenclatura aos cargos que integram a Diretoria Executiva, e do seu parágrafo 1º para ampliar o prazo para eleição da Diretoria de 5 (cinco) dias úteis para 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da realização da Assembleia Geral Ordinária, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.6) Exclusão do artigo 58 pelo fato do Conselho de Administração, em reunião realizada em 29 de março de 2006, haver confirmado o endereço da sede social da Companhia, ora identificado no artigo 2º, conforme Proposta da Administração.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.7) Alteração do caput do artigo 43 do Estatuto Social da Companhia para estabelecer o percentual de 30% (trinta por cento) como quantidade total de ações que torna a OPA obrigatória; alteração do parágrafo segundo do artigo 43, para prever que o preço de aquisição na OPA prevista no caput será o valor econômico apurado em laudo de avaliação e que este será o único método de precificação; e exclusão do parágrafo 14 do artigo 43, conforme Proposta apresentada pela Vinci, indicada no item II, abaixo.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(5.8) Ajustes necessários no Estatuto Social em razão da reforma, no que se refere à renumeração de seus artigos, quando necessário.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>
(6) Consolidação do Estatuto Social da Companhia.		
Aprovação <input type="checkbox"/>	Rejeição <input type="checkbox"/>	Abstenção <input type="checkbox"/>

II. PROPOSTA

A Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. (“Vinci”) propõe que a matéria indicada no item (5.7), acima, seja aprovada pela assembleia geral dos acionistas, pelas razões expostas no Relatório Justificativo para o pedido público de procurações, disponível para consulta no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), bem como no site da Vinci (www.vincipartners.com).

A Vinci não possui proposta ou qualquer orientação de voto com relação a todas as demais matérias constantes da ordem do dia, bem como não solicita a outorga de procuração em nenhum sentido específico com relação a essas mesmas matérias.

A inclusão das demais matérias constantes da ordem do dia nesta procuração objetiva tão somente facilitar a participação dos acionistas da Companhia em todas as deliberações a serem tomadas em assembleia. Assim, os acionistas que desejarem outorgar poderes para a votação a respeito do item (5.7) da ordem do dia, poderão fazê-lo também com relação a todas as outras matérias.

A respeito das demais matérias constantes da ordem do dia, a Vinci recomenda a consulta à Proposta da Administração, bem como a outros documentos pertinentes, disponíveis nos sites da Companhia (www.valid.com.br) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), nos termos do art. 23, § 2º, da Instrução CVM n.º 481/09.

III. OUTORGANTE

[inserir nome ou razão social], [inserir qualificação e endereço, conforme instruções previstas no Manual para a Outorga de Procurações, disponível para consulta no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), bem como no site da Vinci (www.vincipartners.com)].

IV. PODERES

Pela presente procuração, o Outorgante confere aos procuradores indicados abaixo, conforme o caso, os poderes necessários para sua representação como acionista da Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. (“Companhia”), para em seu nome e em seu lugar (a) votar, com todas as ações de que o Outorgante é titular, nas deliberações e no sentido indicados no item I, acima, durante a assembleia geral indicada no item V, abaixo, (b) assinar o livro de registro de presença de acionistas e a ata da referida assembleia, e (c) solicitar, para os fins desta procuração, o comprovante de titularidade de ações de emissão da Companhia do Outorgante, expedido pela respectiva instituição financeira e/ou agente de custódia.

Os procuradores ficam autorizados a não exercer o voto em nome do Outorgante, em qualquer sentido que seja, em qualquer deliberação para a qual não tenha sido assinalada nenhuma das opções de voto, ou para a qual não tenha recebido, a seu critério, e por qualquer outra razão, orientação de voto suficientemente específica.

V. VALIDADE

Nos termos do art. 24, inc. III, da Instrução CVM n.º 481/09, esta procuração é válida exclusivamente para os fins indicados no item IV, acima, e deverá ser utilizada exclusivamente no âmbito da assembleia geral ordinária e extraordinária da Companhia convocada para o dia 26.04.12, conforme edital de convocação divulgado no dia 20.03.12, seja em primeira ou em segunda chamada, independentemente da data em que venha a eventualmente ocorrer a instalação em segunda chamada, e permanecerá válida até o encerramento da referida assembleia.

VI. PROCURADORES

- para o caso de voto pela aprovação de qualquer das deliberações indicadas no item I, acima, serão nomeados como procuradores, para os fins do art. 24, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09, os quais poderão atuar em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação, os Srs. **Guilherme Fernandes Cooke**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 225.374.568-58 e na OAB/SP sob n.º 241.649, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2277, 14º andar e **Ana Carolina Barbuio**, brasileira, advogada, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.365.038-36 e na

OAB/SP sob n.º 271.182, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1744, 6º andar;

- para o caso de voto pela reprovação de qualquer das deliberações indicadas no item I, acima, serão nomeados como procuradores, para os fins do art. 24, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09, os quais poderão atuar em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação, os Srs. **Bruno Robert**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 221.772.368-51 e na OAB/SP sob n.º 221.002, e **Juliana Krueger Pela**, brasileira, advogada, casada, solteira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 219.596.668-86 e na OAB/SP sob n.º 196.736, ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1744, 6º andar; e
- para o caso de voto pela abstenção em relação a qualquer das deliberações indicada no item I, acima, serão nomeados como procuradores, para os fins do art. 24, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09, os quais poderão atuar em conjunto ou individualmente, independentemente da ordem de nomeação, os Srs. **Luís Gustavo Haddad**, brasileiro, advogado, casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 271.906.748-29 e na OAB/SP sob n.º 184.147, e **Fernanda Annenberg**, brasileira, advogada, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 316.831.068-90 e na OAB sob n.º 246.273, ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1744, 6º andar.

VII. OUTRAS DISPOSIÇÕES

O Outorgante manterá os procuradores nomeados de acordo com o item VI, acima, assim como a Vinci e qualquer dos fundos por ela geridos, sociedades a ela ligadas, e respectivos administradores e sócios, indenados e livres de toda e qualquer reclamação, disputa, demanda, prejuízo ou dano, de qualquer natureza, decorrente do cumprimento desta procuração, exceto nos casos de atos praticados com abuso ou excesso de poderes de mandato.

Em caso de conflito, esta procuração deverá prevalecer sobre qualquer eventual outro instrumento de mandato que tenha sido outorgado pelo Outorgante a procurador diverso, com relação aos poderes indicados no item IV, acima, ficando o Outorgante obrigado a realizar a comunicação prevista pelo art. 687 do Código Civil.

[local de assinatura], [data de assinatura]

Assinatura:

Nome:

[inserir nome]

[posição, no caso de representação de pessoa jurídica ou de fundo de investimento]

POWER OF ATTORNEY

**VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.**

Publicly-held Company
Taxpayers Registry (CNPJ) No. 33.113.309/0001-47
Commercial Registry (NIRE) No. 33.300.277.994

I. AGENDA

ANNUAL SHAREHOLDERS MEETING		
(1) Managers' accounts, Management Report, and the Financial Statement of the fiscal year ended in December 31, 2011.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
(2) The destination of the balance of the net income for the fiscal year ended in December 31, 2011 and the distribution of dividends and interest on equity, according to the Management Proposal.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
(3) Establish the number of seats in the Board of Directors and elect the respective members for the next term of office, according to the Management Proposal.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
(4) Annual remuneration of the Directors and Officers for the term of 2012, according to the Management Proposal.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
EXTRAORDINARY SHAREHOLDERS MEETING		
(5) Amendment of the Company's Bylaws:		
(5.1) Adaptations to the minimum clauses set forth by BM&FBOVESPA, in relation to the New Market Listing Regulation (Regulamento de Listagem do Novo Mercado), according to the Management Proposal.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
(5.2) Change in Article 2 to inform the Company's headquarters, as was originally informed in Article 58 of the Bylaws, and according to the Management Proposal.		
Approval <input type="checkbox"/>	Rejection <input type="checkbox"/>	Abstention <input type="checkbox"/>
(5.3) Change in Article 5 to reflect the cancellation of nine hundred thousand (900.000) shares, held in treasury, duly authorized by the Board of Directors on December 13, 2011, according to the Management Proposal.		

Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(5.4) Change in Article 16 due to the fact that Brazilian Law No. 12.431/2011 no longer requires that the members of the Board of Directors be shareholders of the Company, according to the Management Proposal.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(5.5) Change in Article 20 to grant new nomenclature to identify the positions of the Executive Board (Diretoria Executiva), and in its First Paragraph to increase the period for the election of the members of the Board from five (5) working days to twenty (20) working days, counted from the date of the Annual Shareholder's Meeting, according to the Management Proposal.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(5.6) Exclusion of Article 58 due to the fact that the Board of Directors, in meeting held in March 29th, 2006, confirmed the headquarters of the Company, established in Article 2 of the Bylaws, according to the Management Proposal.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(5.7) Change in the head of Article 43 of the Bylaws of the Company to establish that thirty percent (30%) of equity participation is the threshold to trigger the mandatory tender offer; change in the Second Paragraph of Article 43 to establish that the price of acquisition for the tender offer mentioned in the head of the Article will be the Economic Value determined through the elaboration of the proper valuation report (laudo de avaliação), and this will be the only pricing method; and the exclusion of the Fourteenth Paragraph of Article 43, according to the proposal presented by Vinci, indicated in item II, below.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(5.8) Necessary adaptations to the Bylaws due to the amendment, regarding the numbering of the Articles, when necessary.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>
(6) Consolidation of the Company's Bylaws.					
Approval	<input type="checkbox"/>	Rejection	<input type="checkbox"/>	Abstention	<input type="checkbox"/>

II. PROPOSAL

Vinci Equities Gestora de Recurso Ltda. (“**Vinci**”) proposes that the matter indicated in item (5.7), above, be approved by the Shareholder’s Meeting, for the reasons exposed in the Proxy Statement (Relatório Justificativo) for the proxy solicitation, available for consultation on the Brazilian Securities and Exchange Commission (Comissão de Valores Mobiliários) (“**CVM**”) website (www.cvm.gov.br), as well as at the Vinci website (www.vincipartners.com).

Vinci does not have any proposal or orientation for votes in relation to the other items of the agenda, as well as it does not request the granting of representative powers in any specific way in relation to these items.

The inclusion of all the items of the agenda herein serves only the purpose of facilitating the participation of the Company’s shareholders in the meeting’s resolutions. Therefore, the shareholders

that wish to grant powers for voting with regard to item (5.7) may do so also in respect to the other items of the agenda.

In respect to the other items of the agenda, Vinci recommends consultation of the Management Proposal, as well as to other pertinent documents, available at the Company's website (www.valid.com.br) and at the CVM website (www.cvm.gov.br), as provided by article 22, paragraph 2, of the CVM Rule No. 481/2009.

III. PRINCIPAL

[insert name], [insert identification and address, in accordance with the instructions established in the Manual for Granting of Proxies, available for consultation on the CVM website (www.cvm.gov.br), as well as at the Vinci website (www.vincipartners.com).

IV. POWERS

Through this instrument, the Principal grants the Attorneys-in-Fact, nominated below, the powers necessary for representation as shareholder of **Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meios de Pagamento e Identificação S.A. ("Company")**, to, on the Principal's behalf: (a) vote, with all the shares held by the Principal, on the items and in the way indicated in item I, above, during the Shareholder's Meeting indicated in item V, below; (b) sign the Shareholders' Attendance Book and the minutes of the referred meeting; (c) request, for the purposes of this power-of-attorney, the proof of ownership of the shares issued by the Company held by the Principal, issued by the respective financial institute and/or custody agent.

The Attorneys-in-fact are authorized to not exercise the vote on behalf of the Principal, in any way or in any resolution for which the Principal hasn't specified vote or, at their discretion, sufficient and specific vote orientation has not been received.

V. TERM OF VALIDITY

In accordance with article 24, line III, of the CVM Rule No. 481/09, the present instrument is valid exclusively for the purposes indicated in item IV, above, and must be used exclusively in the scope of the Company's Shareholders Meeting, both Annual and Extraordinary, summoned for April 26, 2012, pursuant to Call Notice made public on March 20, 2012, in first or second-call, regardless of the date in which the second-call occurs, and will remain valid until the end of said meeting.

VI. ATTORNEY-IN-FACT

- For the vote of approval of any of the items mentioned in item I, above, the attorneys-in-fact will be, for the purposes of article 24, line I, of the CVM Rule No. 481/09, who may act jointly, or individually, regardless of the order of appointment, Mrs. **Guilherme Fernandes Cooke**, Brazilian, attorney, single, enrolled with the Taxpayer Registry under No. 225.374.568-58 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 241.649, with Office at the City of São Paulo, State of São Paulo, at Avenida Brigadeiro Faria Lima, No. 2277, 14th Floor and **Ana Carolina Barbuio**, Brazilian, attorney, single, enrolled with the Taxpayer

Registry under No. 325.365.038-36 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 271.182, with Office at the City of São Paulo, State of São Paulo, at Avenida Brigadeiro Faria Lima, No. 1744, 6th Floor;

- For the vote for rejection of any of the items mentioned in item I, above, the attorneys-in-fact will be, for the purposes of article 24, line I, of the CVM Rule No. 481/09, who may act jointly, or individually, regardless of the order of appointment, Mrs. **Bruno Robert**, Brazilian, attorney, single, enrolled with the Taxpayer Registry under No. 221.772.368-51 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 221.002 and **Juliana Kruger Pela**, Brazilian, attorney, married, enrolled with the Taxpayer Registry under No. 219.596.668-86 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 196.736, both with Office at the City of São Paulo, State of São Paulo, at Avenida Brigadeiro Faria Lima, No. 1744, 6th Floor; and
- For the vote for abstention of any of the items mentioned in item I, above, the attorneys-in-fact will be, for the purposes of article 24, line I, of the CVM Rule No. 481/09, who may act jointly, or individually, regardless of the order of appointment, Mrs. **Luís Gustavo Haddad**, Brazilian, attorney, married, enrolled with the Taxpayer Registry under No. 271.906.748-29 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 184.147 and **Fernanda Annenberg**, Brazilian, attorney, married, enrolled with the Taxpayer Registry under No. 316.831.068-90 and enrolled in the Brazilian Bar Association, Section of São Paulo, under No. 246.273, both with Office at the City of São Paulo, State of São Paulo, at Avenida Brigadeiro Faria Lima, No. 1744, 6th Floor.

VII. MISCELLANEOUS

The Principal will hold the Attorneys-in-Fact nominated in item VI, above, as well as Vinci and any funds or companies connected to Vinci, and their respective officers/directors and shareholders, harmless from any claim, lawsuit, demand, damage or loss of any kind resulting from the execution of this instrument, except in case of acts that exceed or abuse the powers granted herein.

In the case of conflict, this Power-of Attorney will prevail over any other Power-of-Attorney eventually granted by the Principal to different Attorneys-in-Fact, with regards to the powers indicated in item IV, it being understood that the Principal will be obligated to execute the communication provided in article 687 of the Brazilian Civil Code.

[city], [month] [day], [year].

Signature:

Name:

[Insert name]

[Insert position, in case of officer of Company or Fund]

**VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS
DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A.**

Companhia Aberta
CNPJ n.º 33.113.309/0001-47
NIRE n.º 33.300.277.994

Sugestão de alteração do Capítulo VII,
para os fins do art. 11, inc. I, da Instrução CVM n.º 481/09

CAPÍTULO VII

**DA ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO,
DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E
DA SAÍDA DO NOVO MERCADO**

Artigo 40 - A alienação do Controle (conforme definido no Parágrafo 1º deste Artigo) da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutive, de que o adquirente do Controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações (“OPA”) dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário ao do alienante do Controle.

Parágrafo 1º - Para fins deste Estatuto Social, os termos abaixo iniciados em letras maiúsculas terão os seguintes significados:

“Acionista Adquirente” significa qualquer pessoa, incluindo, sem limitação, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior, ou Grupo de Acionistas, que adquira ações da Companhia.

“Controle” (bem como seus termos correlatos, “Poder de Controle”, “Controlador”, “sob Controle comum” ou “Controlada”) significa o poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito.

“Grupo de Acionistas” significa o grupo de duas ou mais pessoas que sejam (a) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordos de acionistas, orais ou escritos, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladoras ou sob Controle comum; ou (b) entre os quais haja relação de Controle, seja direta ou indiretamente; ou (c) que estejam sob Controle comum; ou (d) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas representando um interesse comum (i) uma pessoa que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social da outra pessoa; e (ii) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social das duas pessoas. Quaisquer joint-ventures, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, trusts, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Grupo de Acionistas sempre que duas ou mais entre tais entidades: (x) forem administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (y) tenham em comum a maioria de seus administradores.

“Controle Difuso” significa o Poder de Controle exercido por (a) acionista(s) detentor(es) de menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia (independentemente da existência, ou não, de acordo de votos, de controle comum ou de interesse comum entre os acionistas, na hipótese de o Poder de Controle ser assim exercido por dois ou mais acionistas); ou (b) dois ou mais acionistas que em conjunto sejam detentores de percentual superior a 50% do capital social, em que cada acionista detenha individualmente menos de 50% do capital social e desde que estes acionistas não sejam signatários de acordo de votos, não estejam sob controle comum e nem atuem representando um interesse comum.

Parágrafo 2º – Caso a aquisição do Controle também sujeite o adquirente do Controle à obrigação de realizar a OPA exigida pelo Artigo 43 deste Estatuto Social, o preço de aquisição na OPA será ~~o maior entre os preços~~ determinados em conformidade com este Artigo 40 e o Artigo 43, Parágrafo 2º deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º - O(s) acionista(s) Controlador(es) alienante(s) ou o Grupo de Acionistas Controlador alienante não poderá transferir a propriedade de suas ações, nem a Companhia poderá registrar qualquer transferência de ações representativas do Controle, enquanto o

adquirente do Controle não subscrever o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o(s) acionista(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, enquanto esse(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores.

Parágrafo 5º - Nenhum Acordo de Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle poderá ser registrado na sede da Companhia sem que os seus signatários tenham subscreto o Termo de Anuência referido no Parágrafo 3º deste Artigo.

Artigo 41 - A oferta pública referida no Artigo anterior também deverá ser realizada:

I. nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do Controle da Companhia; e

II. em caso de alienação do Controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Controlador alienante ficará obrigado a declarar à BOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 42 - Aquele que já detiver ações da Companhia e venha a adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o(s) acionista(s) Controlador(es) ou Grupo de Acionistas Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

I. efetivar a oferta pública referida no Artigo 40 deste Estatuto Social;

II. ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data da Alienação do Controle da Companhia, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço pago ao(s) Acionista(s) Controlador(es) alienante(s) ou Grupo de Acionistas Controlador alienante e o valor pago em bolsa de valores por ações da Companhia nesse mesmo período, devidamente atualizado pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ("IPCA") até o momento do pagamento;

III. tomar medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total das ações da Companhia em circulação, dentro dos 6 (seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.

Artigo 43 - Qualquer Acionista Adquirente que adquirir ou se tornar titular de ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 2030% (~~vintetrinta~~ por cento) do total de ações de emissão da Companhia deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações em quantidade igual ou superior a 2030% (~~vintetrinta~~ por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar uma OPA da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, o Regulamento de Listagem do Novo Mercado, outros regulamentos da BOVESPA e os termos deste Artigo.

Parágrafo 1º - A OPA deverá ser: (i) dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia; (ii) efetivada em leilão a ser realizado na BOVESPA; (iii) lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto no Parágrafo 2º deste Artigo; e (iv) paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

Parágrafo 2º - O preço de aquisição na OPA de cada ação de emissão da Companhia não poderá ser inferior ao ~~maior valor entre (i) 130% (cento e trinta por cento) da cotação unitária mais alta atingida pelas ações de emissão da Companhia durante o período de 12 (doze) meses anterior à realização da OPA em qualquer bolsa de valores em que as ações da Companhia forem negociadas; (ii) 130% (cento e trinta por cento) do preço unitário mais alto pago pelo Acionista Adquirente durante o período de 12 (doze) meses anterior à realização da OPA para uma ação ou lote de ações de emissão da Companhia; e (iii) o valor econômico apurado em laudo de avaliação.~~

Parágrafo 3º - Acionistas titulares de ações representativas de, no mínimo, 10% do capital social, poderão solicitar a elaboração de novo laudo de avaliação, preparado nos mesmos moldes daquele referido no ~~item (iii) do~~ Parágrafo 2º deste Artigo, mas por instituição diversa. (I) Caso o novo laudo apure preço por ação inferior àquele calculado na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o preço maior prevalecerá e os acionistas que solicitaram a elaboração do laudo deverão arcar integralmente com o seu custo, de forma proporcional à participação dos mesmos no capital social da Companhia. (II) Na hipótese de o laudo previsto neste Parágrafo apurar preço por ação superior àquele obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o Acionista Adquirente poderá: (1) desistir da OPA, obrigando-se a alienar o excesso de participação no prazo de três meses contados da aquisição, devendo os custos com a elaboração do novo laudo ser integralmente assumidos pelos acionistas que

solicitaram a sua elaboração, de forma proporcional à participação dos mesmos no capital social da Companhia; (2) realizar a OPA pelo preço por ação indicado no novo laudo, devendo os custos com a elaboração do mesmo ser assumidos pela Companhia.

Parágrafo 4º - Na hipótese de revisão do preço da OPA, na forma prevista no Parágrafo 3º deste Artigo, e desde que não haja desistência do Acionista Adquirente, o leilão será iniciado pelo novo preço, devendo ser publicado fato relevante informando sobre a revisão do preço e a manutenção ou desistência da OPA.

Parágrafo 5º - Na revisão do preço da OPA adotar-se-á o seguinte procedimento:

(i) o pedido de elaboração de novo laudo de avaliação do preço por ação da Companhia com base no valor econômico, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, deverá ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da divulgação do valor da oferta pública, e suspenderá o curso do processo de registro ou, se já concedido este, o prazo do edital da OPA, adiando o respectivo leilão, devendo o Acionista Adquirente providenciar a publicação de fato relevante dando notícia do adiamento e da data designada para a realização da reunião do Conselho de Administração que deliberará sobre a escolha de empresa especializada que elaborará o laudo;

(ii) caso o Conselho de Administração delibere pela não realização de nova avaliação da Companhia, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o Acionista Adquirente providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão;

(iii) caso o laudo de avaliação venha a apurar valor igual ou inferior ao valor da OPA obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso, devendo o Acionista Adquirente providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão;

(iv) caso o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor da OPA obtido na forma do Parágrafo 2º deste Artigo, o Acionista Adquirente deverá publicar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da apresentação do laudo, fato relevante informando se mantém a OPA ou dela desiste, esclarecendo, na primeira hipótese, que será retomado o curso do processo de registro, ou da própria OPA pelo prazo remanescente, conforme o caso,

devendo o Acionista Adquirente providenciar, nesta última hipótese, a publicação de fato relevante, com a nova data de realização do leilão e o novo preço;

(v) o prazo de 15 (quinze) dias referido no inciso (i) deste Parágrafo 5º somente começará a correr após a entrega do laudo de avaliação original à CVM, ou após a sua disponibilização na forma do item (viii) deste Parágrafo 5º, se esta ocorrer antes, devendo o Acionista Adquirente publicar fato relevante, dando notícia de tal entrega;

(vi) a reunião do Conselho de Administração que deliberar pela realização de nova avaliação deverá nomear o responsável pela elaboração do laudo, aprovar-lhe a remuneração, estabelecer prazo não superior a 30 (trinta) dias para o término dos serviços, e determinar que o laudo seja encaminhado à Companhia, na pessoa de seu Diretor de Relações com Investidores, à bolsa de valores em que deva realizar-se o leilão, e à CVM, além de ser encaminhado também ao endereço eletrônico desta última, no formato específico indicado pela CVM;

(vii) a instituição responsável pela elaboração do laudo de avaliação deverá ainda, na mesma data da entrega do laudo à CVM, comunicar à instituição intermediária que atuar na OPA, conforme previsto no Artigo 4º, IV da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002 (“Instrução CVM 361”), o resultado da avaliação, para que esta e o Acionista Adquirente adotem as providências cabíveis, dentre aquelas previstas nos incisos (iii) e (iv) deste Parágrafo 5º;

(viii) o laudo de avaliação de que trata este Parágrafo 5º ficará disponível nos mesmos lugares, e no mesmo formato, do laudo de avaliação de que trata o Artigo 8º da Instrução CVM 361;

(ix) a ata da reunião do Conselho de Administração a que se refere este Parágrafo 5º indicará, necessariamente, o nome dos acionistas que solicitaram a realização de nova avaliação, para efeito de eventual aplicação do disposto no Parágrafo 3º, (I) e (II.2) deste Artigo 43.

Parágrafo 6º - A realização da OPA mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 7º - O Acionista Adquirente estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM, formuladas com base na legislação aplicável, relativas à OPA, dentro dos prazos máximos prescritos na regulamentação aplicável.

Parágrafo 8º - Na hipótese de o Acionista Adquirente não cumprir com as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos máximos (i) para a realização da OPA; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, ou com as obrigações previstas no Artigo 52 deste Estatuto Social, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembléia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente que não cumpriu com qualquer obrigação imposta por este Artigo, conforme disposto no Artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações, sem prejuízo da responsabilidade do Acionista Adquirente por perdas e danos causados aos demais acionistas em decorrência do descumprimento das obrigações impostas por este Artigo.

Parágrafo 9º - Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de outros direitos, inclusive usufruto ou fideicomisso, sobre as ações de emissão da Companhia em quantidade igual ou superior a 2030% (vintetrinta por cento) do total de ações de emissão da Companhia, estará igualmente obrigado a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento que resultou na titularidade de tais direitos sobre ações em quantidade igual ou superior a 2030% (vintetrinta por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

Parágrafo 10 - As obrigações constantes do Artigo 254-A da Lei de Sociedade por Ações e dos Artigos 40, 41 e 42 deste Estatuto Social não excluem o cumprimento pelo Acionista Adquirente das obrigações constantes deste Artigo, ressalvado o disposto nos Artigos 50 e 51 deste Estatuto Social.

Parágrafo 11 - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 2030% (vintetrinta por cento) do total das ações de sua emissão em decorrência: (i) de sucessão legal, sob a condição de que o acionista aliene o excesso de ações em até 60 (sessenta) dias contados do evento relevante; (ii) da incorporação de uma outra sociedade pela Companhia; (iii) da incorporação de ações de uma outra sociedade pela Companhia; ou (iv) da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembléia Geral de acionistas da Companhia, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço

de emissão das ações com base em valor econômico obtido a partir de um laudo de avaliação econômico-financeira da Companhia realizada por empresa especializada com experiência comprovada em avaliação de companhias abertas.

Parágrafo 12 - Para fins do cálculo do percentual de 2030% (vintetrinta por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no caput deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

Parágrafo 13 - Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA prevista neste Artigo determine a adoção de um critério de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Companhia na OPA que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos do Parágrafo 2º deste Artigo, deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

~~**Parágrafo 14** — A alteração que limite o direito dos acionistas à realização da OPA prevista neste Artigo ou a exclusão deste Artigo obrigará os acionistas que tiverem votado a favor de tal alteração ou exclusão na deliberação em Assembléia Geral a realizar a OPA prevista neste Artigo, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 10 deste Estatuto Social.~~

Artigo 44 - Na oferta pública de aquisição de ações a ser realizada pelo(s) acionista(s) Controlador(es), Grupo de Acionistas Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao valor econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Artigo 49 deste Estatuto Social.

Artigo 45 - Caso os acionistas reunidos em Assembléia Geral Extraordinária deliberem a saída da Companhia do Novo Mercado, o(s) acionista(s) Controlador(es) ou Grupo de Acionistas Controlador da Companhia deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações (i) seja em razão de a saída ocorrer para negociação das ações fora do Novo Mercado, ou (ii) seja por reorganização societária na qual as ações da companhia resultante de tal reorganização não sejam admitidas para negociação no Novo Mercado, observadas a legislação aplicável e as regras constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado. O preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao valor econômico apurado em laudo de avaliação, referido no Artigo 49 deste Estatuto Social. A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Assembléia Geral da Companhia que houver aprovado referida saída ou reorganização, conforme o caso.

Artigo 46 - Na hipótese de haver o Controle Difuso:

I. sempre que for aprovado, em Assembléia Geral, o cancelamento de registro de companhia aberta, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pela própria Companhia, sendo que, neste caso, a Companhia somente poderá adquirir as ações de titularidade dos acionistas que tenham votado a favor do cancelamento de registro na deliberação em Assembléia Geral após ter adquirido as ações dos demais acionistas que não tenham votado a favor da referida deliberação e que tenham aceitado a referida oferta pública;

II. sempre que for aprovada, em Assembléia Geral, a saída da Companhia do Novo Mercado, seja por registro para negociação das ações fora do Novo Mercado, seja por reorganização societária conforme previsto no Artigo 45 deste Estatuto Social, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da respectiva deliberação em Assembléia Geral.

Artigo 47 - Na hipótese de haver o Controle Difuso e a BOVESPA determinar que as cotações dos valores mobiliários de emissão da Companhia sejam divulgadas em separado ou que os valores mobiliários emitidos pela Companhia tenham a sua negociação suspensa do Novo Mercado em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Listagem no Novo Mercado, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar, em até 2 (dois) dias da determinação, computados apenas os dias em que houver circulação dos jornais habitualmente utilizados pela Companhia, uma Assembléia Geral Extraordinária para substituição de todo o Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - Caso a Assembléia Geral Extraordinária referida no caput deste Artigo não seja convocada pelo Presidente do Conselho de Administração no prazo estabelecido, a mesma poderá ser convocada por qualquer acionista da Companhia.

Parágrafo 2º - O novo Conselho de Administração eleito na Assembléia Geral Extraordinária referida no caput e no Parágrafo 1º deste Artigo deverá sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento de Listagem no Novo Mercado no menor prazo possível ou em novo prazo concedido pela BOVESPA para esse fim, o que for menor.

Artigo 48 - Na hipótese de haver o Controle Difuso e a saída da Companhia do Novo Mercado ocorrer em razão do descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de

Listagem (i) caso o descumprimento decorra de deliberação em Assembléia Geral, a oferta pública de aquisição de ações deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implique o descumprimento e (ii) caso o descumprimento decorra de ato ou fato da administração, a Companhia deverá efetivar OPA para cancelamento de registro de companhia aberta dirigida a todos os acionistas da Companhia. Caso seja deliberada, em assembléia geral, a manutenção do registro de companhia aberta da Companhia, a OPA deverá ser efetivada pelos acionistas que tenham votado a favor dessa deliberação.

Artigo 49 - O laudo de avaliação de que tratam os Artigos 43, Parágrafos 2º e 3º, 44 e 45 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independente da Companhia, seus Administradores e Controladores, bem como do poder de decisão destes, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do Parágrafo 1º do Artigo 8º da Lei das Sociedades por Ações e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º do mesmo Artigo 8º.

Parágrafo 1º - A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia de que tratam os Artigos 44 e 45 é de competência da Assembléia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta dos votos das ações em circulação manifestados na Assembléia Geral que deliberar sobre o assunto, não se computando os votos em branco. Considera-se ações em circulação todas as ações de emissão da Companhia, excluídas ações de titularidade do(s) acionista(s) Controlador(es), de pessoas a ele vinculadas e de Administradores da Companhia e as mantidas em tesouraria. A assembléia prevista neste Parágrafo 1º, se instalada em primeira convocação, deverá contar com acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação.

Parágrafo 2º - Competirá ao Conselho de Administração deliberar pela realização de nova avaliação da Companhia, bem como nomear o responsável pela elaboração do laudo de que trata o Artigo 43, Parágrafos 2º e 3º deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser suportados integralmente pelos responsáveis pela efetivação da oferta pública de aquisição das ações, conforme o caso, ressalvado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 43 deste Estatuto Social.

Artigo 50 – É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Artigo 51 – A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento de Listagem do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que a mesma seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Artigo 52 - Qualquer Acionista Adquirente que tenha subscrito e/ou adquirido ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social da Companhia e que deseje realizar uma nova aquisição de ações de emissão da Companhia em bolsa de valores, estará obrigado a, previamente a cada nova aquisição, comunicar por escrito à Companhia e ao diretor de pregão da BOVESPA, por meio da sociedade corretora pela qual pretenda adquirir as ações, sua intenção de adquirir outras ações de emissão da Companhia, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data prevista para a realização da nova aquisição de ações, de tal modo que o diretor possa previamente convocar um leilão de compra a ser realizado em pregão da BOVESPA do qual possam participar terceiros interferentes e/ou eventualmente a própria Companhia, observados sempre os termos da legislação vigente, da regulamentação da CVM e os regulamentos da BOVESPA aplicáveis.